



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2015, em que é recorrente **Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira** e entidade recorrida o **1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 26/2020

I. Relatório

1. **Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira**, melhor identificada nos autos, não se conformando com o despacho do Meritíssimo Juiz de Direito do Primeiro Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, proferido nos Autos da Execução Ordinária n.º 102/06, em que o Banco Comercial do Atlântico figura como Exequente, veio, ao abrigo do disposto no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República, conjugado com as disposições pertinentes da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), interpor o presente Recurso de Amparo Constitucional.

1.1. O despacho objeto deste recurso de amparo foi proferido depois de o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça ter rejeitado o agravo do indeferimento da oposição à execução, através do Acórdão n.º 88/09, de 19 de novembro;

1.2. Desse acórdão a ora impetrante recorreu para o Tribunal Constitucional, restrito à questão da inconstitucionalidade (*superveniente*) da norma do art.º 559.º do Código Civil e à questão da inconstitucionalidade orgânica (*originária*) da norma da Portaria n.º 12/97, nos termos do artigo 82º/1 da Lei n.º 56/V/2005, de 28 de fevereiro.

1.3. Na sequência da inadmissão do recurso pelo Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira impugnou essa decisão, tendo a sua reclamação sido apreciada e decidida favoravelmente pelo Coletivo desta Corte Constitucional. Admitido o recurso, este foi registado como Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 01/2017, que ainda se encontra pendente.

1.4. Entretanto, o processo executivo prosseguiu seus termos normais, tendo o Juiz do processo tornado público um anúncio judicial no qual fez saber que no dia 28 de julho de 2015 proceder-se-ia à abertura de propostas em carta fechada para a aquisição do imóvel que tinha sido penhorado à recorrente.

1.5. Ao tomar conhecimento do conteúdo desse anúncio, a recorrente dirigiu uma exposição ao Meritíssimo Juiz, avisando que ainda se encontravam pendentes os embargos do executado, cujos termos deveriam ter sido considerados suspensos por efeito do requerimento de interposição do recurso constitucional de fiscalização concreta da constitucionalidade a que se refere o parágrafo 1.3. deste relatório.

1.6. Face à exposição da recorrente, o Meritíssimo Juiz do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente proferiu o seguinte despacho:

“Como é sabido, em regra, o recebimento dos embargos não suspende a execução (cfr. artigo 818º n.º 1 do anterior CPC; artigo 693º n.º 1 do novo CPC), a menos que o embargante preste caução.

Sendo assim, torna-se manifesto que a pretensão da executada não merece provimento, por absoluta falta de fundamento legal.

Por outro lado, conforme é do nosso conhecimento funcional – através da circular n.º 18/14, de 24 de Abril de 2014, proveniente do Conselho Superior da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, e da relação anexa – o advogado da executada, subscritor do requerimento em apreço, encontra-se com a inscrição suspensa, o que significa - de acordo com o estatuído no artigo 153º n.º 1 da Lei n.º 91/VI/2006, de 09 de Janeiro, que aprova o Estatuto da OACV – que o mesmo está impedido de praticar actos próprios da advocacia e, designadamente, de exercer nestes autos o mandato forense.

Pelo exposto, determino o desentranhamento do expediente de fls. 66 a 85 e a sua devolução à executada.

Notifique, sendo ainda a executada, pessoalmente, para, querendo, constituir novo mandatário.

Notifique as partes processuais (a executada, na própria pessoa) para se pronunciarem, querendo, sobre a modalidade de venda do bem penhorado e preço base (vd artigo 761.º n.º 3 do Código de Processo Civil.)”

1.7. Depois de vários pedidos no sentido de o seu mandatário ser notificado dessa decisão, a 07 de julho de 2015, considerou-se notificada *“verbalmente da devolução pela Secretaria dos documentos que tinha apresentado, protestando deslocar-se pessoalmente à Secretaria recebê-los, independentemente de ato de notificação por escrito, para efeitos de interposição do recurso de amparo constitucional para o TC.”*

1.8. Por entender que aquele despacho viola o direito da liberdade de profissão de advogado, o direito à propriedade e o direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, todos consagrados na Constituição da República, apresentou o presente recurso de amparo no qual, ao mesmo tempo, pede a reparação dos seus direitos, liberdades e garantias alegadamente violados e a adoção de medida provisória que consiste na suspensão do despacho que ordenou a venda judicial do imóvel penhorado, visando evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação que pudessem resultar da sua execução, atento o disposto no art.º 14º/1, a) da Lei do Amparo.

1.9. Termina o seu arrazoado, pedindo que lhe seja concedido amparo ao direito de propriedade, de acesso à justiça e da liberdade da profissão do advogado constituído, com as consequências legais.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral de Adjunto emitiu o douto parecer constante de fls. 70 a 79 dos presentes autos, tendo formulado em síntese, as seguintes conclusões:

“Estando em causa a decisão de um órgão judicial, o recurso deverá ser rejeitado porque não se encontra preenchido o requisito constante do artigo 3.º al. ª a) da Lei de Amparo.

Na verdade, considerando que o despacho judicial que está na origem deste recurso é suscetível de recurso, conforme disposto no art.º 796º do código de processo civil. A recorrente não esgotou todas as vias de recurso.

E assim, observando o estatuído no art.º 16.º n.º 1 al. ª a) da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, o recurso também não deverá ser admitido.

Da mesma sorte, atento o preceituado art.º 2.º n.º 3 e 16.º n.º 1 al. ª a) da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, não tendo sido violado o livre exercício de qualquer direito constitucionalmente previsto, nos termos acima exposto, não há que remover qualquer obstáculo ao livre exercício de direito e, por conseguinte, decretar a suspensão do acto recorrido.

Eis o nosso parecer/promoção quanto à admissibilidade ou rejeição do recurso.”

3. É chegado pois, o momento de apreciar e decidir da admissibilidade deste recurso, nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II – Fundamentação

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

1. A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão de um Tribunal de Primeira Instância, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, tendo em conta as situações de inadmissibilidade do recurso de amparo previstas no artigo 16.º da Lei do Amparo:

O recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º, n.º 1, da Lei do Amparo.

Compulsados os autos, verifica-se que a 13 de março de 2015, a recorrente deu entrada no 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de S. Vicente um requerimento manuscrito em que solicitava ao Meritíssimo que se dignasse mandar notificar o seu advogado, Pedro Rogério Delgado, *“uma vez que pretendia invocar a inconstitucionalidade da norma do artigo 112º/2, em virtude do qual se consideram automaticamente suspensos advogados que não pagarem seis meses de quotas sucessivamente, de entre outras razões, pelo facto de entender que a quota não pode constituir meio proporcional para restringir o direito de liberdade de profissão (art.º 42º da CRCV)”*. Solicitou insistentemente que o seu mandatário fosse notificado da decisão que determinara a devolução do requerimento de *“revogação ou suspensão”* do ato do juiz *a quo* que ordenou a venda judicial do imóvel penhorado no decurso do mesmo processo.

O ilustre Advogado Pedro Rogério Delgado foi constituído legítimo representante da recorrente e até ao despacho que o impediu de intervir como mandatário, era ele quem recebia as notificações das decisões relativas ao processo. Conforme o Acórdão n.º 17/2018, de 26 de julho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 51, de 3 de agosto de 2018, em certos casos, a notificação pessoal da parte não dispensa que o mandatário também o seja, designadamente, para efeitos do disposto nas disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 3º, e artigo 5º da Lei do Amparo:

“Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 232.º do CPC, aplicável ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo, as notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa de mandatário com escritório na sede da comarca ou que aí tenha escolhido domicílio para receber notificações. E nos termos do seu n.º 2 dispõe-se que “quando a notificação se destine a chamar a parte para a prática de acto pessoal, além de ser notificado o mandatário, é também a própria parte notificada, indicando-se-lhe a data, o local e o fim da comparência.”

Resulta, pois cristalino que a notificação ao mandatário é que determina, por regra, o termo a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a reação a qualquer decisão judicial. Ainda que informalmente a decisão tenha chegado ao seu conhecimento, não se afigura fácil determinar com segurança quando é que tal facto ocorreu.

Se o mandatário é quem patrocina tecnicamente o constituinte, devendo aconselhar-lhe sobre a melhor forma de organizar a sua defesa, não se pode prescindir da notificação daquele, mesmo nos casos em que a notificação da parte seja obrigatória”.

No caso em apreço, aceita-se como *dies a quo* 07 de julho de 2015, data em que a recorrente, através de uma peça assinada pelo seu mandatário Pedro Rogério Delgado, se considerou notificada “*verbalmente da devolução pela Secretaria dos documentos que tinha apresentado, protestando deslocar-se pessoalmente à Secretaria recebê-los, independentemente de ato de notificação por escrito, para efeitos de interposição do recurso de amparo constitucional para o TC.*”

Assim, tendo a petição de recurso sido registada na Secretaria do Supremo Tribunal da Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, a 10 de julho de 2015, considera-se que o recurso foi tempestivamente apresentado, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º;

O recurso de amparo ora em análise foi interposto por meio de um requerimento apresentado na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, tendo sido expressamente identificado pela recorrente como Amparo Constitucional. Pelo que se dá por verificado o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

O artigo 8.º da Lei do Amparo que estabelece que:

1. Na petição o recorrente deverá:

a) *Identificar a entidade ou agente autor da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;*

b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou o seu direito fundamental;

c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias que julga terem sido violados, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os Autos, verifica-se a recorrente indica o Meritíssimo Juiz do 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente como entidade que terá violado o seu direito de propriedade, de acesso à justiça e da liberdade de escolha e exercício de profissão de advogado, ao ter proferido o despacho impugnado e no qual se podem identificar as seguintes condutas:

- a) O desentranhamento do expediente de fls. 66 a 85 e a sua devolução à executada;
- b) Notificação pessoal da executada, para, querendo, constituir novo mandatário.
- c) Notificação das partes processuais (a executada, na própria pessoa) para se pronunciarem, querendo, sobre a modalidade de venda do bem penhorado e preço base.

Na fundamentação foram indicados como direitos, liberdades e garantias alegadamente violados o acesso à justiça, ainda que não se tenha lembrado de mencionar a norma ou o princípio donde se pode extrair esse direito e relativamente à alegada violação do direito à liberdade de profissão de advogado, indicou a norma do art. 42/2 da CR de 92, que corresponde ao artigo 41.º, n.º 1, da Constituição, segundo a redação que lhe foi dada pela revisão de 2010. Todavia, em rigor, o que está em causa nestes autos não é o direito à

liberdade de profissão de advogado, mas sim a liberdade de escolha do mandatário, que decorre do direito a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade, o que pressupõe a liberdade de escolha do advogado que o represente, conforme se extrai do n.º 3 do artigo 22.º da Constituição da República de Cabo Verde.

No entanto, o Tribunal pode, oficiosamente, adequar os parâmetros de escrutínios das condutas, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual *“O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido.”*

Nestes termos, os parâmetros de escrutínio serão o direito de acesso à justiça e a liberdade de escolha do mandatário.

A fundamentação do presente recurso apresenta-se relativamente extensa, apesar da exigência legal no sentido de se resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição.

No que diz respeito à exigência constante da alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, apesar da extensão e de alguma imprecisão, considera-se que apresentou conclusões.

Importa lembrar que nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: *“A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.”*

A partir da seguinte formulação: *“Para o efeito, a requerente suscita, desta feita, outrossim, perante V. Excias a questão da inconstitucionalidade da norma do art. 112/2 da Lei dos Advogados, devendo julgá-la em Conferência, antes de eventual concessão de amparo à liberdade da profissão (art. 41/1 da CR), ao acesso “à justiça por via deste recurso subsidiário, e ao direito de propriedade, uma vez que a citada norma aprovada unanimemente pela Assembleia Nacional e promulgada pelo anterior Chefe do Estado está em afronta ao art.º 41/1 (reserva legal desproporcional) da CR de 1992 vigente,”* pode-se inferir que a recorrente pretende que o Tribunal exerça um controle concreto

sobre a constitucionalidade do art. 112/2 da Lei que regula a Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

Se, na verdade, é isso que ela pretende, para que não fiquem quaisquer dúvidas, importa esclarecer que no âmbito do recurso de amparo o Tribunal Constitucional não escrutina inconstitucionalidades normativas. No entanto, observando o disposto *no n.º 3 do artigo 25.º da Lei do Amparo, quando o tribunal reconhecer que o acto ou omissão objeto de recurso foram praticados por determinação ou em cumprimento de uma norma jurídica ou de uma resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto inconstitucional ou ilegal, deverá no acórdão ordenar a remessa do processo para o Procurador Geral da República para a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade da referida norma ou resolução, como, de resto, se pode confirmar através da leitura dos seguintes arestos:*

*Acórdão nº 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre a violação dos direitos de audiência e de defesa e da garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 35, de 6 de junho de 2018, pp. 869-884, para. 3; Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 76, de 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835/para. 6; Acórdão nº 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre a violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835/para. 5.1; Acórdão nº 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre a violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 11, de 31 de janeiro de 2019.*

Admite-se, porém, que a recorrente ao se referir à inconstitucionalidade no segmento relevante pretendia reporta-se a uma inconstitucionalidade de conduta.

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer. Nestes termos, considera-se que a fundamentação deste recuso respeita, substancialmente, os requisitos legais.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei de Amparo, têm legitimidade para interpor recurso de amparo as pessoas diretas, atual e efetivamente afetadas pelos atos ou omissões referidos no artigo 2.º da Lei do Amparo e conforme o artigo 25.º, n.º 1 do CPC, aplicável ao recurso de amparo ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo, o autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar.

Alega a recorrente que o despacho impugnado violou os seus direitos de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, e depois da correção do parâmetro por ela indicado, também a liberdade de escolha do mandatário, pelo que não há como negar-lhe legitimidade para requerer a proteção para essas posições jusfundamentais.

d) Não tiveram sido esgotados, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como aliás resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na

alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente, para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial*, de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível, é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Vejamos, então, se neste caso se mostram esgotadas as vias de recurso ordinário:

O despacho impugnado através do presente recurso de amparo era suscetível de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, porque foi proferida no âmbito de um processo executivo cujo valor da ação ultrapassa de longe a alçada fixada para os Tribunais de Primeira Instância.

De acordo com a então Lei sobre a organização, a Competência e o Funcionamento dos Tribunais Judiciais, a alçada dos tribunais de comarca era e é de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), nos termos das disposições conjugadas dos artigos 18.º e 19.º, n.º 1, da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro.

Por outro lado, e nos termos do n.º 1 do artigo 587.º do CPC: *“Só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal. Em caso, porém, de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, atende-se unicamente ao valor da causa.”*

Considerando o valor da ação que foi fixada em 12.906.726\$00 (doze milhões, novecentos e seis mil, setecentos e vinte e seis escudos); tendo em conta ainda que não se tratava de despacho de mero expediente nem no uso legal de um poder discricionário, conforme o disposto artigo 588.º do CPC, podia apelar para o Supremo Tribunal de Justiça, atento o disposto no artigo 796º do CPC, o qual estipula que “*Aos recursos de apelação e de revista de decisões proferidas no processo executivo são aplicáveis as disposições reguladoras do processo de declaração...*”

Tendo optado por recorrer diretamente para o Tribunal Constitucional, assumiu o risco de ver a sua opção considerada precipitada e, por conseguinte, legalmente inadequada para a tutela efetiva dos direitos e garantias alegadamente violados, principalmente porque a via legal que utilizou não se afigurava, naquele momento, necessária nem tão-pouco oportuna para se dar como preenchido o pressuposto- esgotamento prévio das vias de recurso ordinário.

O esgotamento das vias de recurso ordinário como condição *sine qua nom* para admissibilidade do recurso de amparo não é uma fórmula vazia ou uma mera formalidade. Trata-se de uma exigência com efeito real sobre o sistema de proteção de direitos fundamentais. Portanto, antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos.

A verificação do esgotamento prévio das vias de recurso ordinário previstas na lei do processo não se basta com a interposição de qualquer recurso. Pelo contrário, pressupõe que o interessado faça uso das vias de impugnação legais de forma que todos os órgãos competentes possam pronunciar-se sobre as condutas alegadamente lesivas de posições jurídicas subjetivas fundamentais antes que se franqueiam as portas do Tribunal Constitucional. Como é evidente, visa-se com esse procedimento evitar a subversão do sistema de proteção de direitos fundamentais desenhado pelo legislador constitucional.

Quando os meios processuais acionados não sejam aqueles que legalmente são previstos como adequados para a tutela dos direitos alegadamente violados, não se dá por verificado esse pressuposto, a menos que o titular do direito tenha incorrido em erro processual induzido por uma decisão judicial firme, hipótese em que seria protegido pelo princípio da tutela da confiança.

Uma outra situação em que se recomenda a racionalização do esgotamento das vias de recurso ordinário é aquela na qual, apesar da escolha do meio processual legalmente adequado, o exaurimento de todas as possibilidades legais possa ser considerado excessivo ou inútil. Nesse sentido, confira-se o Acórdão n.º 24/2017, de 09 de novembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 78, de 22 de dezembro de 2017.

Esclarece-se que, no caso em apreço, assim como na situação decida através do Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 68, de 25 de outubro de 2018, não se induziu a recorrente em erro processual nem se considera que a via legal de que dispunha se afigurava excessiva para o esgotamento e a tutela dos direitos fundamentais alegadamente violados pela conduta da Juíza *a quo*.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua rejeição, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

A falta de esgotamento das vias de recurso ordinário constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a rejeição do recurso.

Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque falta o esgotamento das vias ordinárias de recurso previsto nas disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 3, º; do artigo 6.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III - Medidas Provisórias

A recorrente roga aos Venerandos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional que, ao abrigo do artigo 14º nº 1 al. a) da Lei do Amparo, em conferência, declarem a suspensão do despacho do juiz recorrido que ordenou a venda judicial do imóvel penhorado, a fim de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Mas não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos acima mencionados, fica prejudicado o pedido de decretação da medida provisória, em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente de pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada pelo Acórdão n.º 08/2019, de 14 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019, nos seguintes termos:

“Existe uma relação indissociável entre o recurso de amparo e as medidas provisórias...

*A relação de instrumentalidade entre o recurso de amparo e as medidas provisórias; o facto de as medidas provisórias serem legalmente tratadas como incidentes inerentes ao recurso pendente de decisão, a forma como o pressuposto *fumus boni iuris* é concebida em sede de medidas provisórias, não nos termos em que é aferido no processo civil, ou seja, de probabilidade séria de existência do direito, mas simplesmente de avaliar a sua presença à luz do juízo de viabilidade decorrente da alínea e) do artigo 16 dessa lei, e ao contrário das providências cautelares cíveis em relação às quais a lei processual civil prevê expressamente a possibilidade de se adotar medidas cautelares preventivas, ou seja, para evitar danos que possam ocorrer ainda antes da propositura da ação (Cf. o disposto no n.º 1 do artigo 350.º do CPC), a natureza excepcional do recurso de amparo que implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados, associada à excepcionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais, terão levado o legislador a conceber as medidas provisórias apenas como incidentes *lite pendente*.”* Vide, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 68, de 25 de outubro de 2018; o Acórdão n.º 4/2019, de 24 de janeiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 13 de março de 2019; e o Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, de 26 de setembro de 2019, Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro, e Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 6, de 14 janeiro de 2020.

III – Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e, conseqüentemente, ordenar o arquivamento dos correspondentes autos.

Registe, notifique e publique.

Praia, 09 de julho de 2020.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de julho de 2020.

O Secretário,

João Borges